



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 235/18
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 07/12/2018
PROCESSO Nº: 1/1342/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201801850
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Ana Cleiane O. de Oliveira
MATRÍCULA: 102900-15
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

**EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL
TRANSPORTADA PELA ECT –** Infração devidamente
comprovada. Inexistência de fatos ou provas aptos a desconstituir a
autuação. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de
votos, nos termos da decisão condenatória exarada em 1ª instância,
em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria
Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2/201801850,
lavrado em função de transportar mercadoria sem documento fiscal, com valor total de R\$ 970,00.

A penalidade aplicada foi a indicada no art. 123, III, “a” da Lei nº
12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 08/02/2018, sendo aplicada multa no valor de R\$ 291,00 e valor do principal de R\$ 174,60.

Em 09/03/2018, foi apresentada, tempestivamente, Impugnação (fls. 09 - 12) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei N° 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- b) Relata que a referida ECT, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter eminentemente social;
- c) Afirma também que os preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, §3º da Lei 6.538/78 constitui um serviço postal, e que por isso, goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Decreto-Lei 509/69;
- d) A ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço com fato gerador daquele tributo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau julgou improcedente o auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Ao que pese a autonomia das obrigações acessórias, o Decreto nº 31.139/2013 alterou o art. 308, do Decreto nº 24.569/97, e acrescentou o § 2º, cuja redação excluiu a exigência da apresentação dos arquivos magnéticos referente às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de ECF.
- 2) A empresa autuada é usuária de ECF e possui o CNAE de Comércio varejista de mercadorias em geral, e o fato gerador da obrigação se refere ao exercício de 2009.
- 3) O art. 106, II, “b” do CTN autoriza a aplicação retroativa de lei, a fatos que deixam de ser tratados como contrários a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.
- 4) Por último, insta o reconhecimento que o serviço postal, trata de um serviço próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Decisão de 1ª instância julgou totalmente procedente o Auto de Infração, fundamentando que a principal característica da ação fiscal exercida no trânsito é o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

flagrante fiscal, visto que a citada mercadoria se encontrava em situação fiscal irregular, portanto baseado no art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Apresentado, tempestivamente, Recurso Ordinário pela empresa trazendo basicamente as mesmas alegações.

Acostados aos autos o Parecer nº 228/2018 da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, uma vez que trata-se, no caso concreto, de produto usado, razão pela qual, no entendimento da parecerista, aplicar-se-ia o art. 42, I, do Decreto nº 24.569/97, o qual prevê a redução de 80% na saída de aparelhos usados.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua, tempestiva, impugnação não merecem prosperar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, Arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS transportar sem o documento fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com

Habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. ”

Dessa forma, quando na condição de responsável tributário, não há que se falar em imunidade tributária, conforme já reiteradamente decidido por este Conselho, fato inclusive já sumulado:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Súmula nº 07 – CONAT

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

No tocante ao ponto levantado pela Parecerista, qual seja a aplicação da dedução da base de cálculo prevista no art. 42, I, do Decreto nº 24.569/97, entendo que tal dedução aplica-se nos casos em que a base de cálculo utilizada como referência é a de um produto novo.

Por razões óbvias, é evidente que não se pode utilizar a mesma base de cálculo para um produto novo e para um produto usado, razão pela qual a legislação prevê essa redução na base de cálculo.

Todavia, no caso concreto, a base de cálculo utilizada como referência não foi a de um produto novo, mas sim a de um produto já usado, ou seja, o valor real da operação, o que é previsto no art. 25 do mesmo Decreto do ICMS:

Art. 42. As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, móveis, aparelhos e motores usados;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

I - o valor da operação:

a) na saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

Nesse contexto, entendo pela procedência da autuação, nos moldes em que foi lavrado o auto.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Base de cálculo: R\$ 970,00

Alíquota: 18%

Principal: R\$ 174,60

Multa: R\$ 291,00

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. **No Mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento



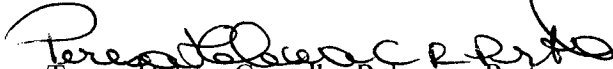
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

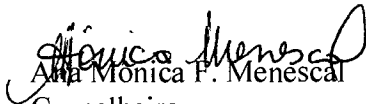
do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão de que o valor lançado pelo autuante foi o valor real da operação, não se aplicando ao presente caso o desconto previsto no art. 42 do Decreto nº 24.569/97. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/ DEZEMBRO/2018.

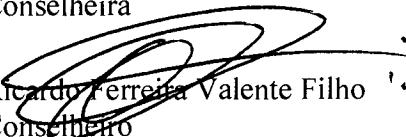

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

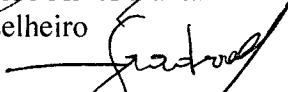

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira



Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 13/ DEZEMBRO/2018